

tribunal
de justiça
do estado de goiás

121
e

PODER JUDICIÁRIO
Turma Julgadora da 12ª Região - Porangatu
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Recurso 1/2009

Origem: Porangatu

Recorrente: RealSeguros S/A

Recorrido: Wanderson dos Santos Cirqueira

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – A regularidade na representação é pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso.

II – Não merece conhecimento o recurso interposto sem a comprovação da regularidade (documentos ilegíveis) do instrumento procuratório que outorga poderes ao subscritor da peça recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Porangatu, 15 de março de 2010.

Juiz Rodrigo de Melo Brustolin
Relator



tribunal Poder Judiciário
de justiça TURMA JULGADORA MISTA
do estado de goiás 12ª Região

RECURSO CÍVEL N.: 001/2.009

ORIGEM: PORANGATU-GO

RECORRENTE: REAL SEGUROS S/A

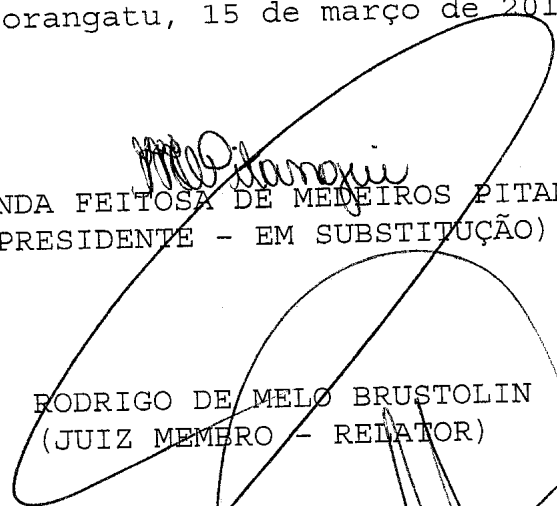
RECORRIDO: WANDERSON DOS SANTOS CIRQUEIRA

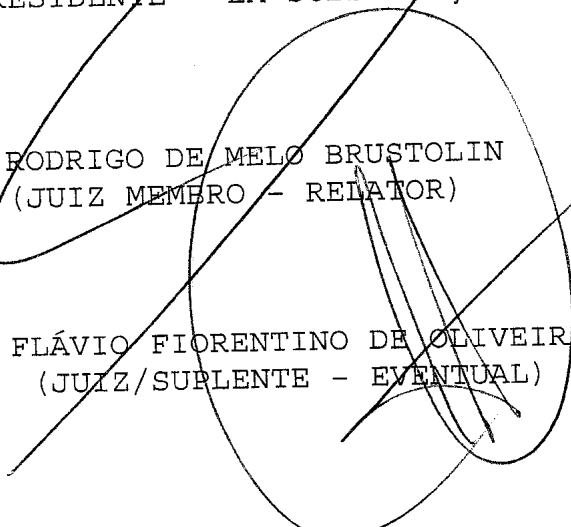
A C Ó R D ã O

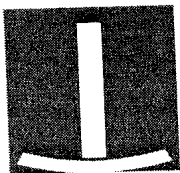
Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Cível e Criminal da 12ª Região, Estado de Goiás. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. **NÃO CONHECER DO RECURSO, condenando o** recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o critério da equidade objetiva e, dentro deste prisma, o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art.20, §3º, do CPC, c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Participaram do julgamento, além do signatário Dra. Fabíola Fernanda de Medeiros Pitangui (Juíza Presidente/em substituição), os eminentes Senhores Dr. Rodrigo de Melo Brustolin (Juiz Membro/Relator) e Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira (Juiz Suplente - eventual).

Porangatu, 15 de março de 2010.


FABÍOLA FERNANDA FEITOSA DE MEDEIROS PITANGUI
(JUÍZA PRESIDENTE - EM SUBSTITUÇÃO)


RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN
(JUIZ MEMBRO - RELATOR)


FLÁVIO FIORENTINO DE OLIVEIRA
(JUIZ/SUPLENTE - EVENTUAL)



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Turma Julgadora da 12ª Região - Porangatu
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

123
e

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso inominado interposto por Real Seguros S/A que se inconformou com a sentença prolatada pelo juiz da Comarca de Porangatu, Dr. Felipe Alcântara Peixoto, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por seguro DPVAT.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que a sentença mereceria reforma porque a parte recorrida não faria jus à indenização.

O recurso foi recebido.

Intimada para apresentar resposta, a parte recorrida o fez tempestivamente.

Designada a data de hoje para a sessão de julgamento.

VOTO

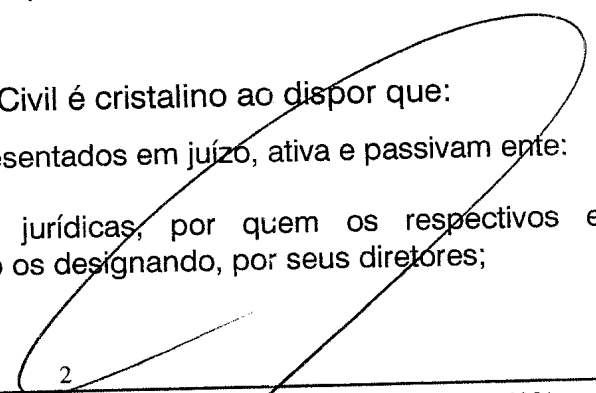
Verifico a ausência de um pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, fato que impede seu conhecimento.

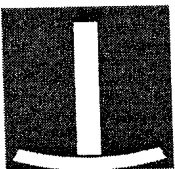
Com efeito, compulsando os autos não se verifica a existência de juntada do estatuto social da pessoa jurídica, lembrando que os documentos de fls. 53, 56 e 57 são completamente ilegíveis e não se prestam para tal finalidade.

Vale dizer, não obstante ter juntado aos autos as procurações (legíveis), a recorrente não se cuidou de acostar o seu Estatuto Social aos autos, ao menos de forma compreensível, razão pela qual impossível se atestar que os pretensos diretores indicados possuíam poderes para outorgar a referida procuração em nome daquela.

O Código de Processo Civil é cristalino ao dispor que:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...);

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores;
(...)." 



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

124
e

PODER JUDICIÁRIO
Turma Julgadora da 12ª Região - Porangatu
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Ora, nota-se através do dispositivo transcrito que somente poderão representar em Juízo as pessoas jurídicas aqueles que seu estatuto permitir, ou não falta de previsão, os seus diretores.

Como afirmado acima, a empresa recorrente esqueceu de trazer aos autos a cópia (legível) de seu Estatuto Social, de forma que resta, agora, impossível verificar quem está autorizado a lhe representar em Juízo.

Vale dizer, não há como se aferir a validade da procuração outorgada que foi carreada aos presentes autos, porquanto não há meios para conferir se o representante da empresa na aludida procuração, possuía poderes bastantes para subscrevê-la, outorgando poderes, em nome da recorrente, aos advogados nela mencionados.

Insta lembrar que a representação processual constitui pressuposto processual de admissibilidade do recurso, de forma que a sua ausência implica no não conhecimento do mesmo.

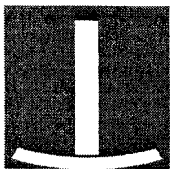
Mister salientar, ademais, que, por se tratar de um pressuposto processual, a questão da irregularidade na representação processual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador do feito.

Assim, ante a ausência do Estatuto Social da empresa recorrente, patente a irregularidade na representação processual, o que acarreta a ausência de um pressuposto processual de validade, que é, justamente, a regular representação processual, devendo, pois, não ser conhecido o presente recurso.

A fim de corroborar o entendimento acima expendido, peço vênha para trazer à baila os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. - A regularidade na representação é pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso. Na interposição do especial, exige-se o cumprimento de todos os requisitos para sua admissibilidade, inclusive a procuração outorgada pela recorrente. - (Omissis). - Precedentes. - Agravo a que se nega provim ento. (STJ, 5ª Turm a, AgRg no Ag nº 197664, rel. Min. Felix Fischer, j. 10.11.98, DJ de 14.12.98)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. É pressuposto de admissibilidade do recurso, dentre outros, a



regularidade da representação processual das partes; ausente a peça respectiva, impõe-se o não seguimento do agravo. Agravo a que se nega seguimento". (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, AI nº 16.844-7/180, Rel. Des. Antônio Nery da Silva, j. 11.05.99, DJ de 25.06.99)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA RECURSAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – Se na ocasião de interposição do recurso, o advogado da parte recorrente não traz aos autos instrumento de mandado válido, sequer protestando por sua juntada posterior, o recurso é inexistente, descabendo na fase recursal cogitar do saneamento previsto no artigo 13, Código de Processo Civil. A representação processual constitui pressuposto de recorribilidade a ser atendido no momento da interposição do recurso. Precedentes do STF e dessa Corte. II – Agravo improvido." (TJ/GO, 4ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 76.609-3/188, rel. Des. Beatriz Figueiredo, j. 03.06.04, DJ de 14.07.04)

Dessa forma, ante a ausência da regular representação processual em razão da não juntada do Estatuto Social da recorrente, ou cópia legível, deve o presente recurso não ser conhecido por falta de pressuposto processual de admissibilidade recursal, em observância ao que dispõe o art. 12, VI, c/c o art. 526, parágrafo único, ambos do CPC.

Pelo exposto, voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso.

Custas recursais e honorários pela recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor final e atualizado da condenação, considerando o critério da equidade objetiva e, dentro deste prisma, o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, §3º, CPC, c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Porangatu, 15 de março de 2010.

Juiz Rodrigo de Melo Brustolin
Relator